SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100753 - SP (2026/0207468-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ENIO JESUS DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 387, § 1º, DO CPP). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE FUGA EVIDENCIADO PELA EXPRESSIVA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar em *writ* originário. O paciente foi condenado como incurso no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, caput, por diversas vezes, todos do Código Penal, à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, estariam presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a superação do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto (i) à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória, (ii) à alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional e (iii) à suposta ausência de exame de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em *writ* originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito da impetração.

Documento eletrônico VDA59727237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 26254a5e-3f27-406c-aecc-48e8b6c769a3

4. A prisão preventiva não decorre da gravidade abstrata do tipo penal, mas de elementos concretos consignados na sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP): a reiteração de atos libidinosos, por anos, contra criança de 5 a 8 anos de idade, no âmbito familiar, e o elevado risco de fuga evidenciado pela expressiva reprimenda aplicada (37 anos e 6 meses de reclusão).
5. A alegada falta de contemporaneidade não se sustenta, porquanto o marco de aferição do risco cautelar, na hipótese de prisão decretada por ocasião da sentença, não é a data dos fatos delituosos, mas o momento da prolação do édito condenatório, quando sobrevém fato jurídico novo apto a justificar a segregação, a própria condenação e a pena in concreto fixada.
6. A gravidade concreta da conduta e o expressivo risco de fuga afastam a alegada violação ao princípio da *ultima ratio*, revelando a manifesta insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
7. A prisão preventiva decretada na sentença possui fundamento autônomo nos requisitos do art. 312 do CPP, não se confundindo com execução antecipada da pena.
8. O exame aprofundado da suficiência da fundamentação do decreto prisional compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, sendo vedada a antecipação desse juízo, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Ausente ilegalidade manifesta ou teratologia, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 26254a5e-3f27-406c-aecc-48e8b6c769a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100753 - SP (2026/0207468-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ENIO JESUS DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 387, § 1º, DO CPP). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE FUGA EVIDENCIADO PELA EXPRESSIVA REPRIMENDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ante o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar em *writ* originário. O paciente foi condenado como incurso no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, caput, por diversas vezes, todos do Código Penal, à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, estariam presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a superação do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quanto (i) à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória, (ii) à alegada falta de contemporaneidade do decreto prisional e (iii) à suposta ausência de exame de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em *writ* originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito da impetração.

Documento eletrônico VDA59445935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 5910beb5-5131-47c1-a987-f8a6a9fbe82a

4. A prisão preventiva não decorre da gravidade abstrata do tipo penal, mas de elementos concretos consignados na sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP): a reiteração de atos libidinosos, por anos, contra criança de 5 a 8 anos de idade, no âmbito familiar, e o elevado risco de fuga evidenciado pela expressiva reprimenda aplicada (37 anos e 6 meses de reclusão).
5. A alegada falta de contemporaneidade não se sustenta, porquanto o marco de aferição do risco cautelar, na hipótese de prisão decretada por ocasião da sentença, não é a data dos fatos delituosos, mas o momento da prolação do édito condenatório, quando sobrevém fato jurídico novo apto a justificar a segregação, a própria condenação e a pena in concreto fixada.
6. A gravidade concreta da conduta e o expressivo risco de fuga afastam a alegada violação ao princípio da *ultima ratio*, revelando a manifesta insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
7. A prisão preventiva decretada na sentença possui fundamento autônomo nos requisitos do art. 312 do CPP, não se confundindo com execução antecipada da pena.
8. O exame aprofundado da suficiência da fundamentação do decreto prisional compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, sendo vedada a antecipação desse juízo, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Ausente ilegalidade manifesta ou teratologia, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENIO JESUS DE SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Consta que o paciente, ora agravante, foi condenado como incurso no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, caput, por várias vezes, todos do Código Penal, à pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade.

Do decidido, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pleito liminar.

Inconformada com o indeferimento da liminar no *writ* originário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2128452-86.2026.8.260000), a Defesa impetrou a presente ordem nesta Corte Superior.

A Presidência deste Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, o agravante aduz que o óbice da Súmula n. 691/STF deve ser superado ante a existência de ilegalidade manifesta no decreto prisional; que padece a custódia de falta de contemporaneidade, uma vez que os fatos imputados ocorreram entre os anos de 2011 e 2014 e o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual sem novos incidentes.

Documento eletrônico VDA59445935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 5910beb5-5131-47c1-a987-f8a6a9fbe82a

Alega que a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem é inidônea por basear-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito e em conceitos genéricos de garantia da ordem pública.

Aponta que inexiste risco à aplicação da lei penal, visto que o agravante possui residência fixa e compareceu regularmente a todos os atos do processo; que houve violação ao princípio da *ultima ratio*, ante a ausência de análise sobre a suficiência de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP).

Assevera que a segregação imposta na sentença configura indevida execução antecipada da pena.

Sustenta, ainda, que estariam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e que a decisão agravada careceria de fundamentação concreta apta a amparar o não conhecimento do *writ*, dada a flagrante ausência de cautelaridade da prisão.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida a julgamento colegiado, com o processamento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para que o agravante possa aguardar o julgamento dos recursos em liberdade, ainda que sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça diante de decisão que indefere liminar em *writ* originário constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*.

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do referido verbete. Confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA59445935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 5910beb5-5131-47c1-a987-f8a6a9fbe82a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática de tráfico de drogas, com uso de intimidações, ameaças verbais e agressões físicas contra usuários inadimplentes.

2. A decisão agravada não ingressou no mérito da demanda em razão da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nas razões do recurso, a Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus poderia ter avaliado o seu mérito.

5. A decisão agravada está fundamentada na ausência de ilegalidade da prisão apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

6. A prisão preventiva foi decretada na origem com base na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, considerando o padrão de comportamento voltado a atividades ilícitas.

7. A alegação de condições pessoais favoráveis, como endereço fixo e profissão lícita, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta das condutas apuradas.

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.022.615/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

A insurgência do agravante limita-se a sustentar que a custódia se apoiaria exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Sem razão, contudo.

A decisão de primeiro grau registrou que, não obstante o réu tivesse permanecido solto ao longo de toda a instrução processual, a superveniência da sentença condenatória evidenciou circunstância fática nova e superveniente, apta a justificar a decretação da prisão preventiva. Isso porque, em audiência de instrução e julgamento, ficou demonstrado tratar-se de fato de gravidade excepcional, porquanto o réu destruiu por completo a vida da vítima, que, ainda em tenra idade, passou a colecionar traumas em decorrência dos abusos por ele perpetrados. Consignou-se, ademais, que os atos libidinosos praticados contra a vítima (então com idade entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos) se estenderam por anos, todos dotados de gravidade, aptos a perverter a pureza de criança em tão tenra idade. Por fim, o Juízo sentenciante assentou o altíssimo risco de o réu evadir-se para se furtar ao cumprimento da pena, dada a extensão da reprimenda aplicada, circunstância reveladora de risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e da própria pena imposta, a somar-se à gravidade concreta da conduta acima delineada.

Ademais, constou do acórdão (fls. 12-13, com destaque no original):

Documento eletrônico VDA59445935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 5910beb5-5131-47c1-a987-f8a6a9fbe82a

Cumpre ressaltar que o delito apurado nos autos é gravíssimo, de elevada nocividade social, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória. Vez que o paciente restou condenado por abusar sexualmente da própria sobrinha-neta, criança de apenas cinco anos, por inúmeras vezes ao longo de anos. Havendo informações de que ele teria também abusado de outra criança da família. Demonstrando, assim, baixo nível de internalização das normas proibitivas, e aparente destemor às normas penais, não havendo medidas cautelares alternativas, menos gravosas, capazes de, isoladamente, resguardarem a ordem pública.
Cabe, portanto, à Justiça disponibilizar imediatamente proteção e deixar bem claro que nenhuma forma de abuso ou de agressão sexual é admissível, seja contra homens, seja contra mulheres e seja qual for a sua identidade de gênero ou orientação sexual, mas especialmente contra crianças.
Portanto, sua segregação é necessária ao bem- estar social.
Existindo, ainda, elevado risco de fuga ante a significativa pena aplicada. Residindo o acusado em outro Estado.
Sendo, portanto, inadmissível, nesta fase do procedimento, na qual vige a cognição sumária, a análise da pertinência ou impertinência dos motivos que embasaram a ordem atacada.
Dessa forma, os argumentos apresentados não tornam evidente, nesse juízo preliminar, a existência de quadro de extrema debilidade hábil a autorizar a imediata liberdade.
Destarte, ausentes os elementos justificadores da medida, ***INDEFIRO*** *a liminar requerida.*
Por fim, requisitem-se informações da autoridade apontada coatora, com remessa posterior dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Tais elementos, em princípio, traduzem motivação idônea, e não a mera alusão à gravidade abstrata do tipo penal, o que afasta a ilegalidade flagrante apta a autorizar a excepcional superação do óbice sumular.

Nesse contexto, não subsiste a alegação de falta de contemporaneidade do decreto prisional. O agravante sustenta que os fatos ocorreram entre 2011 e 2014 e que permaneceu solto durante toda a instrução, sem novos incidentes; contudo, a prisão preventiva ora questionada não foi decretada com base na conduta pretérita em si, mas sim como decorrência da própria sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, que autoriza o Juízo sentenciante a reavaliar a necessidade da segregação cautelar diante do panorama probatório então consolidado nos autos e da pena in concreto fixada. O marco de aferição da contemporaneidade do risco cautelar, nessa hipótese, não é a data dos fatos delituosos, mas o momento da prolação do édito condenatório, ocasião em que a expressiva reprimenda imposta, de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, conferiu concretude inédita ao risco de fuga, elemento até então ausente da equação cautelar e que, por sua própria natureza, somente poderia manifestar-se a partir da fixação da pena. Não há, portanto, incoerência temporal a inquinar de

Documento eletrônico VDA59445935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 5910beb5-5131-47c1-a987-f8a6a9fbe82a

ilegalidade a prisão: o fato gerador do risco de fuga é a condenação, e não os fatos de 2011 a 2014.

Também não prospera a alegação de violação ao princípio da ultima ratio, por suposta ausência de exame de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). A gravidade concreta das condutas, caracterizada pela reiteração de abusos sexuais contra criança de tenra idade, no âmbito familiar, ao longo de anos, com indícios de reiteração contra outra vítima, associada ao elevado risco de fuga evidenciado pela extensão da pena aplicada, revela a manifesta insuficiência de quaisquer medidas alternativas para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, residência fixa e comparecimento aos atos processuais, conquanto favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, afastar riscos dessa envergadura, sobretudo porque tais circunstâncias pessoais foram aferidas em momento processual anterior à fixação da pena, quando o risco concreto de fuga ainda não se apresentava com a mesma intensidade.

Também não merece acolhida a tese de indevida execução antecipada da pena. A prisão preventiva decretada por ocasião da sentença possui natureza e finalidade próprias, distintas do cumprimento definitivo da reprimenda, encontrando fundamento autônomo nos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem como asseguração da aplicação da lei penal), não se confundindo com a antecipação de seus efeitos. A existência de sentença condenatória, por si, não transforma a prisão cautelar em execução provisória, na medida em que a segregação permanece lastreada em risco processual autônomo e devidamente motivado, e não no mero reconhecimento da culpa.

Essa é a orientação desta Sexta Turma, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere o pedido liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.*
> *2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liber dade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.*
> *3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração criminosa do agravante, não há que se falar em ilegalidade na decretação da prisão preventiva.*
> *4. A análise inaugural do tema relativo à nulidade da prova por esta Corte implicaria inevitavelmente indevida supressão de instância.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59445935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 5910beb5-5131-47c1-a987-f8a6a9fbe82a

(AgRg no HC n. 826.144/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023).

O exame aprofundado da suficiência dessa fundamentação compete ao Tribunal de origem, de modo que antecipar esse juízo importaria supressão de instância.

Assim, ausente argumento relevante que infirme as razões do julgado ora agravado, que se mostra em sintonia com a jurisprudência deste Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:54
Código de Controle do Documento: 5910beb5-5131-47c1-a987-f8a6a9fbe82a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.753 / SP

Número Registro: 2026/0207468-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004415620178260140 21284528620268260000 4415620178260140 2154662017

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO BOBERG
ADVOGADO	: FERNANDO BOBERG - PR028212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ENIO JESUS DE SOUZA PAIVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENIO JESUS DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	: FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:46
Código de Controle do Documento: 941bb422-454f-47b8-9d28-dd32be0456f1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:46
Código de Controle do Documento: 941bb422-454f-47b8-9d28-dd32be0456f1